



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000228/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.521 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP RELACIONADA AOS FATOS GERADORES
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2006

LANÇAMENTO. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR.
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Caberia ao Fisco demonstrar a existência do fato gerador e demonstrá-lo com a devida certeza. Algo que não o fez, motivo da procedência do recurso.

O lançamento da obrigação instrumental (accessória) segue o mesmo encaminhamento da obrigação principal, já que aquela é oriunda exclusivamente de valores que não foram declarados em GFIP. Alinhamento do conteúdo do acórdão 2301-003.754 (julgado na sessão de 15/10/2013, processo 14479.000234/2007-20).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 03/2001 a 10/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/58), a empresa deixou de informar as retiradas pró labore dos sócios em todo o período e, em relação aos empregados, informou parte das remunerações.

A auditoria fiscal informa que a empresa não entregou toda a documentação solicitada, assim, foram utilizados outros elementos julgados relevantes para conclusão quanto a mão de obra empregada. Para tanto, foram extraídos dados referentes à massa salarial da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (período 03/2001 a 12/2004) e da GFIP (período 03/2001 a 12/2005), do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A autuada teve ciência do lançamento em 20/08/2007 e apresentou defesa (fls. 333/346) onde alega que parte do período lançado estaria alcançado pela decadência. Argumenta que para efetuar o lançamento aferição indireta, a auditoria fiscal deveria ter agido com motivação legal, como determina a Constituição Federal, e com amparo em provas suficientes para a descaracterização da sua contabilidade.

Por fim, requer que o julgamento deste AI Auto de Infração, seja realizado em conjunto com os Autos de infração nos 37.013.536-9, 37.013.537-7, 37.013.538-5, 37.013.539-3, e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no 37.013.5350, face a conexão existente entre eles.

Pelo Acórdão nº 1722.121(fl. 358/366), a 10ª Turma da DRJ/São Paulo II considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 370/385), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto. Pela Resolução nº 2402-000.207, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse informada a situação dos lançamentos correlatos.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil DERAT/SPO/DICAT/EQCOB encaminhou a Resolução ao contribuinte abrindo prazo para manifestação. Em resposta, o contribuinte informou que o processo relativo ao crédito da obrigação principal estaria representado pela NFLD 37.013.5350, processo 14479.000234/2007-20, cujo recurso ainda não teria sido julgado e estaria tramitando junto à 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objetos da Notificação de número: AIOP 37.013.535-0 (processo 14479.000234/2007-20). Esta notificação já foi devidamente julgada no âmbito desta Corte Administrativa, por meio do Acórdão 2301-003.754 (julgado na sessão de 15/10/2013), oportunidade em que foi dado provimento ao recurso, pois caberia ao Fisco demonstrar a existência do fato gerador e demonstrá-lo com a devida certeza, algo que não o fez, motivo da procedência do recurso. Nesse caminho, o lançamento da obrigação instrumental segue o mesmo encaminhamento da obrigação principal, já que aquela é oriunda exclusivamente de valores que não foram declarados em GFIP. Isso decorre do fato de que um único momento contábil originou o lançamento da obrigação acessória e principal.

Neste caso, o lançamento referente à obrigação acessória tornar-se, por via reflexa, também insubsistente, tendo em vista que houve provimento do recurso voluntário da obrigação principal. Assim, tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do lançamento da obrigação principal faz coisa julgada no presente lançamento fiscal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Cumpra esclarecer que as alegações expostas na peça recursal reproduzem os mesmos fundamentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal, constituída nos autos do processo 14479.000234/2007-20. Após essas considerações, informo que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal foram devidamente enfrentadas, quando da análise do processo da obrigação principal. Assim, passarei a utilizar o conteúdo assentado na decisão do processo da obrigação principal para explicitar que os seus elementos fáticos e jurídicos serão parte integrante deste Voto. Isso está em conformidade ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 – diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, transcrito abaixo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão integrante do ato. (g.n.)

O processo 14479.000234/2007-20 assentou em sua ementa os seguintes termos:

“[...] AFERIÇÃO INDIRETA. PROVAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas. Entretanto o mecanismo de aferição indireta da base de cálculo do tributo configura-se em exceção, que só deve ser utilizado nas estritas determinações da legislação.

Segundo a lei regencial há de realizar a aferição indireta quando ocorrer recusa ou sonegação de documentos e informações, bem como sendo eles insuficientes, bem como se ocorrer no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro.

No presente caso, na análise do Relatório Fiscal e das provas constantes dos autos não se encontram qualquer fato narrado e tão pouco prova cabal de que haja uma definição de que a documentação apresentada i) não preencheu as formalidades legais ou ii) continha informação diversa da realidade ou iii) omitiu informação verdadeira. Há de destacar que o próprio agente atuador apresenta dúvida se os documentos eram suficientes ou não, bem como não demonstrou cabalmente que havia informação diversa da realidade e ou que houve omissão de informação da Recorrente.

LANÇAMENTO, EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Caberia ao fisco demonstrar a existência do fato gerador e demonstrá-lo com a devida certeza. Algo que não fez, motivo da procedência do recurso. [...]” (processo 14479.000234/2007-20; Acórdão 2301-003.754, de 15/10/2013).

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, alinhando o presente julgamento ao conteúdo do acórdão 2301-003.754 (julgado na sessão de 15/10/2013, processo 14479.000234/2007-20), nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.